



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 007/2022**

**Processo Administrativo nº 0000007/2022**

**Dispensa de Licitação nº DL – 002/2022 - ADM**

**Interessados:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada em digitalização de documentos para atender a demanda operacional da Prefeitura Municipal de Arame - MA

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo Nº **000007/2022 – ADM**, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade de **Dispensa de Licitação Nº 002/2022**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME – MA**.

Vieram os autos até aqui constando 83 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Solicitação do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, para contratação da empresa especializada (fls. 01);
- 2) Despacho com autorização para Termo de Referência (fls. 02);

A



Arame - MA

**PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



- 3) Termo de Referência (fls. 03-09);
- 4) Pesquisa de preços (fls. 10-13);
- 5) Mapa de Apuração de Preço médio (fls.14);
- 6) Dotação Orçamentária (fls. 15-16);
- 7) Declaração de impacto e adequação orçamentaria e financeira (fls. 17-18);
- 8) Juntada da portaria (fls. 19-29);
- 9) Autorização da Dispensa de Licitação (fls. 30);
- 10) Autuação do Processo (fls. 31);
- 11) Justificativa da Dispensa de Licitação (fls. 32-40);
- 12) Proposta de Preços (fls. 41-42);
- 13) Habilitação Jurídica (fls. 43-76);
- 14) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 77-78);
- 15) Minuta do Contrato (fls.79-83);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária devido a prestação de contas e arquivamento, mediante a

A



Arame - MA

**PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



digitalização dos documentos, pois promove a defesa do patrimônio público e mantém os cidadãos informados a respeito dos gastos públicos da prefeitura municipal de Arame –MA.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Entretanto, vejamos que a Constituição Federal impõe ao Poder Público o prisma de embasamento sob as perspectivas dos princípios básicos da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos a seguir:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A



Arame - MA

**PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Desta forma o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Existindo situações que excepcionam o dever de licitar, e uma dessas modalidades é a dispensa de licitação que é um modelo de contratação direta e o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no inc. II do referido dispositivo.

Art. 24. É dispensável a licitação:

... II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. II, do art. 24 da Lei 8.666/93, visto que no caso em apreço, busca-se pela contratação direta da empresa N R PEREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob Nº 10.207.515/0001-10, estabelecida na Rua da Laranjeira Nº 972, Bairro Canecão, Santa Inês – MA, para contratação de empresa especializada em digitalização de documentos para atender a demanda operacional da Prefeitura Municipal de Arame – MA.

Ademais, percebe-se que as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei 8.666/93, que deve compor nos autos, a

A



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fim de atribuir legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade, como demonstrado abaixo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Conforme demonstrado no dispositivo acima, previamente à contratação, deve a Administração fazer juntar e constar nos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

Desta forma foram juntados orçamentos com empresas e foi possível comprovar que o valor orçado pela empresa escolhida para prestar os serviços de digitalização de documentos para atender a demanda operacional da Prefeitura Municipal de Arame – MA, e foi demonstrando ser a mais vantajosa com a finalidade de atender a secretaria demandante, com o valor ofertado de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

A



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, deverá a empresa contratada apresentar toda documentação de habilitação exigida no art. 29 da lei nº 8.666/93

Nunca é demais lembrar, ainda, a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, o que é condição para eficácia de tais atos.

Em relação à minuta contratual, a aprovamos, vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas

; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as

A



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Portanto, após a análise da minuta do contratual, conclui-se que esta segue as diretrizes legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo acima citado.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida, tendo observado todas as exigências regulamentadas em norma, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, como os princípios da legalidade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

### III- CONCLUSÃO

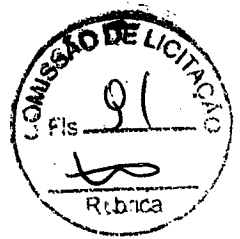
Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da **Dispensa de Licitação Nº 002/2022 - ADM**, sob **Procedimento Administrativo 000007/2021**, pretendida para contratação de empresa especializada em digitalização de documentos para atender a demanda operacional da Prefeitura Municipal de Arame - MA, uma vez que está em plena conformidade com a na Lei nº 8.666/93 e atende os princípios

A



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas no processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.

Arame – MA, 15 de fevereiro de 2022

**Anderson Mota Brito**

*Anderson Mota Brito*

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548